


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4º andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Andreia Sanches Bernardi Vechiato, Oficial Maior do Cartório da 1ª Vara e 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto do Foro de São José do Rio Preto, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 3017442-92.2013.8.26.0576 - **CLASSE** - **ASSUNTO:** Ação Popular - Bens Públicos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2013 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 2.787.678,63

REQUERENTE(S):

Rogério Vinicius dos Santos, CPF - 213.875.618-12.

REQUERIDO(S):

GEPE EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA LTDA, CNPJ 00.319.295/0001-63.

Valdomiro Lopes da Silva Júnior, CPF - 910.815.808-87.

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, CNPJ - 46.588.950/0001-80.

OBJETO DA AÇÃO:

Requer que declare a nulidade das referidas alienações com o cancelamento do ato inclusive junto a matrícula dos imóveis, vedando-se futura desafetação, e com o ressarcimento de eventuais prejuízos financeiros causados aos cofres públicos bem como aos terceiros adquirentes dos imóveis.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 26/02/2014 17:47:13 - Vistos. 1. Indefiro a liminar pleiteada, pois ausentes os requisitos legais. O dano irreparável ou de difícil reparação está ausente, pois a desafetação é de 2011. O "fumus boni iuris" não está nitidamente demonstrado, pois não se pode concluir, antecipadamente, pela nulidade/irregularidade no processo deliberativo realizado pelo Poder Legislativo, conforme bem fundamentou o "parquet" em sua cota de fls. 371/373. Ademais, a municipalidade também apontou elementos contundentes e contrários ao deferimento da liminar. 2. Citem-se as empresas requeridas, nos termos da Lei. 3. Observo contestação da municipalidade nos autos, suprindo-se a necessidade de citação. 4. Com todas as contestações nos autos ou decurso de prazo, à réplica em 10 dias. 5. Cumprido o item 4, ao Ministério Público para parecer. Intime-se.

Mero expediente - 24/03/2014 15:23:25 - Vistos. Fls. 378/390 interposição de agravo de instrumento: ciência e anote-se. Nada tenho a acrescentar ou modificar na decisão agravada, que mantenho por seus próprios fundamentos. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 374. Int.-se.

Liminar - 02/09/2016 14:25:13 - Vistos.1) Fls. 557/558, último parágrafo: mantenho a decisão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4º andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,
 Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
 riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fls. 374, item 1, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, "reconsideração de despacho" não é o meio adequado para se combater decisão judicial e sequer suspende ou interrompe prazo para o recurso adequado. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - Obrigação de Fazer - Pedido de citação dos herdeiros do espólio, em razão do falecimento do inventariante - Pedido de Reconsideração que não interrompe nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento - Intempestividade reconhecida. Recurso não conhecido. Agravo de Instrumento 994093002415 (7018894100) Relator(a): Egidio Giacoia Comarca: São Paulo Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 09/03/2010 Data de registro: 22/03/2010". (grifei).2) A proposta de suspensão do processo formulada pelo Ministério Público (fls. 545/549) foi aceita pela parte autora (fls. 557/558) e pelas empresas requeridas (fls. 559 e fls. 560), ficando silentes o Município de São José do Rio Preto e o Sr. Valdomiro Lopes da Silva Júnior (fls. 567). Observo que a proposta e a aceitação foram feitas antes do NCPC. Prescreve o art. 265, IV, a, CPC/73, "in verbis": Art. 265. Suspende-se o processo: IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; Assim, declaro a suspensão dos autos até o julgamento da ADIN mencionada, adotando como fundamentos aqueles esposados pelo Ministério Público. O prazo não pode ser superior a um ano (§ 5º do mesmo artigo). 3) Intime-se pessoalmente o Ministério Público. Int.

Procedência em Parte - 24/05/2018 13:59:40 - Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a popular para anular o procedimento administrativo de desafetação e consequente alienação dos imóveis matriculados sob números 53075 do 2º CRI e a de matrícula 111088 do 1º CRI com expedição de mandado para reversão ao município de São José do Rio Preto. Julgo improcedente com relação ao réu Valdomiro Lopes da Silva Júnior. Sucumbentes na maior parte dos pedidos, respondem os réus atingidos pela sentença com a totalidade das custas, respeitada imunidade do município e a honorária em dez mil reais que é valor adequado diante da ausência de valor venal dos imóveis e não ser diretamente parâmetro para se arbitrar a remuneração do autor popular vencedor na forma solidária. P.R.I.

Não Acolhimento de Embargos de Declaração - 19/07/2018 10:56:37 - Fls. 654/655: Conheço dos declaratórios, porém, a despeito de relevante, esgotou a atividade jurisdicional em primeiro grau e, portanto, se a liminar fora indeferida, deveria ter sido devolvido ao Tribunal o inconformismo pelo autor popular com recurso de agravo ou superiores. Portanto, não há omissão ou contradição, mas receio de que a sentença não tenha eficácia até o esgotamento recursal, o que implica em pedido por fato novo direto ao relator eventualmente preventivo. Conheço do recurso e lhe nego provimento. Na forma do NCPC que dispensa o juízo de admissibilidade da apelação, de rigor que, diante da interposição pelo autor popular, intime-se, caso queira, a parte contrária para oferecimento de contrarrazões. Fls. 666/672: Conheço dos declaratórios manejados pelo ilustre advogado Marcos Afonso da Silveira, ou seja, são questões que não dizem respeito diretamente ao mérito da sentença a despeito da ação direta de inconstitucionalidade ter influenciado e o processo maduro para julgamento. Diante disto, a despeito do inconformismo da parte embargante, ousou mencionar que não há contradição ou mesmo omissão a serem sanadas, mas muito mais inconformismo a ser destilado pela apelação. Ademais, se havia diligência a ser realizada, entendi desnecessária ou descipienda, razão pela qual, por amor ao debate, entendo que não havia óbice à sentença e se há algum cerceamento a quem quer que seja, principalmente à embargante, mais uma vez que se valha do recurso de apelação. Conheço do recurso e lhe denego provimento. Intime-se para contrarrazões. Intime-se.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4º andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Decisão - 06/03/2019 16:26:28 - Vistos. Recebo o recurso de apelação do autor popular. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Fls.730/31: A questão refoge aos autos porque a sentença não é transitada em julgado e que se resolva por meios próprios em cautela ao relator designado ou a ser designada diante do esgotamento da atividade jurisdicional. Com as contrarrazões, ao MP para parecer e subam os autos ao Tribunal de Justiça. Int.

Decisão de 2ª Instância - Recurso Não Provido - Juntada - 19/02/2020 Mero expediente - 07/06/2021 17:33:43 - Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão/decisão monocrática. Ciência às partes e se o caso, ao MP. Manifeste-se a parte vencedora, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intime-se.

Decisão - 18/01/2022 13:20:30 - Vistos. Homologo, para os devidos fins, o acordo extrajudicial havido entre as partes. Aguarde-se pelo prazo da avença, dando-se vista à parte credora, oportunamente, para dizer sobre o seu cumprimento. Int.

Mero expediente - 13/03/2023 15:45:25 - Vistos. Fls. 844 : expeça-se mandado de reversão conforme sentença de fls. 650. Int.

Outras Decisões - 12/02/2026 14:21:16 - Vistos. Fls. 1057/1059: Assistência razão à impugnante. Compulsando os autos, verifica-se que fora excluída da lide ante a retificação administrativa da matrícula nº 111.088. Anote-se. Fls. 1060/1064: A corrê Gepê insurge-se contra o valor de R\$ 53.797,40, alegando excesso de execução, pois a base de cálculo utilizada (R\$ 5.379.740,15) engloba o valor do imóvel da corrê excluída (Sol da Esperança), que é substancialmente maior que o seu. Requer a retificação da base de cálculo ou a isenção total das custas, tese esta com a qual o autor popular concordou (fls. 1072). O pedido de retificação comporta acolhimento. Considerando que houve desistência parcial da ação quanto ao imóvel de maior valor (matrícula nº 111.088), remanescendo a lide e a condenação apenas quanto ao imóvel adquirido pela Gepê (matrícula nº 53.075), a base de cálculo das custas finais deve incidir estritamente sobre o valor da alienação anulada referente a esta ré. Portanto, o valor da causa deve observar o valor histórico do negócio anulado (R\$ 372.150,00 - fls. 1060) após ser devidamente atualizado. O pedido de isenção total, contudo, não comporta acolhimento. Embora o autor popular tenha concordado com a dispensa do pagamento (fls. 1072), não se trata de direito disponível ou apto a ser transacionado pelas partes. Ademais, a responsabilidade da corrê Gepê pelos ônus sucumbenciais foi fixada na r. sentença transitada em julgado, que determinou o pagamento das custas e honorários pela parte vencida. A fase de cumprimento de sentença não é o momento adequado para rediscutir a aplicação do princípio da causalidade, sob pena de ofensa à coisa julgada material, tendo ocorrido a preclusão. Assim, acolho parcialmente a impugnação da corrê Gepê Empreendimentos apenas para determinar a retificação da base de cálculo, rejeitando, todavia, o pedido de isenção total e se mantendo a condenação fixada no título executivo. Fls. 1073: Ciente. Anote-se o causídico da parte. Intimem-se. Cumpra-se.

Mantida a Decisão Anterior - 25/03/2026 12:19:50 - Vistos. Fls. 1103/1104: informada a interposição de agravo de instrumento pela parte requerida: Ciência. Anote-se. Nada tenho a acrescentar ou modificar na decisão agravada, que mantenho por seus próprios fundamentos. Desnecessário aguardar o deslinde do recurso instrumental, eis que não há determinação expressa da Superior Instância neste sentido, devendo a serventia proceder a consulta e a juntada do extrato processual/v. Acórdão, em 60 dias, observando-se o art. 7º do Provimento CSM nº 2.684/2023. Int.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4º andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Mero expediente - 17/07/2026 12:20:31 - Vistos. Nos termos da Decisão retro, não havendo concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, manifeste-se a requerida Gepe Empreendimentos, em cumprimento ao determinado. Int.

Petição - 17/07/2026 15:42:06 - Nº Protocolo: WSRP.26.80088087-6

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 17/07/2026 14:02

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São José do Rio Preto, 23 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)